

O APARELHO IDEOLÓGICO JURÍDICO NO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: A HARMONIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ENTRE A LIVRE INICIATIVA E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Natacha John*

Rene José Keller**

RESUMO

Na perspectiva histórico-materialista, a ideologia é um elemento tipicamente superestrutural, que estabelece laços com o Direito, permitindo a existência de uma *ideologia jurídica*. São ideias, teorias etc. criadas pelos ideólogos com o intento de mascarar componentes da realidade, ocultos por circunstâncias objetivas e determinadas. Adicionada do fenômeno do Direito, cumpre instigar acerca do processo de formação dessas ideologias jurídicas, bem com a sua relação com o Estado. Ainda, cabe verificar a possível consequência de a ideologia se estender até mesmo ao grau de influir na aplicabilidade de dada norma. Especificamente no Direito Constitucional Ambiental, cabe elucidar em que ponto uma das funções da ideologia, a harmonização entre normas essencialmente antagônicas, resulta no maior ou menor grau de efetividade da norma em relação à estrutura social.

Palavras-chave: Ideologia. Estado. Ideologia Jurídica. Direito Constitucional Ambiental. Sustentabilidade. Livre Iniciativa. Meio Ambiente.

LEGAL IDEOLOGICAL APPARATUS ON CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW: HARMONIZATION OF SUSTAINABILITY BETWEEN FREEDOM OF INITIATIVE AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

* Mestranda em Direito (UCS), área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Graduada pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Email: natachajohn@hotmail.com

** Mestrando em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS) e bolsista CAPES, área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Graduado pelo Pontífice Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: rene.j.keller@gmail.com

ABSTRACT

In historical-materialist perspective, ideology is typically a superstructural element that establishes ties with the law, allowing the existence of a legal ideology. These are ideas, theories etc. created by ideologues with the intent of masking some components of reality, hidden by determined and objective circumstances. Added to the phenomenon of law, search to instigate about the formation process of these legal ideologies, as well as its relationship with the State. Still, if it is possible to verify that the result of ideology extends even to influence the applicability of a given rule. Specifically in Constitutional Law Environmental, shall clarify in what point one the functions of ideology, the harmonization of essentially antagonistic rules, results in bigger or lesser degree of effectiveness of the rule in relation to the social structure.

Keywords: Ideology. State. Legal Ideology. Constitutional Environmental Law. Free Enterprise. Environmental Protection.

1. Introdução

O Direito Ambiental Constitucional sob a ótica estritamente legalista, resume-se a uma disciplina jurídica preocupada com a normatização do meio ambiente e do próprio Direito Ambiental na Constituição. Nessa perspectiva, trata, portanto, dos mandamentos ambientais legais em escala hierárquica superior no ordenamento jurídico. O que passa despercebido e à margem dessa visão são os fenômenos sociais subjacentes, que conformam o sentido da própria norma, impondo diferentes graus de aplicabilidade ou até mesmo de esvaziamento prático desta.

A ideologia, na acepção histórico materialista de “meia verdade”, pode ser um dos fatores explicitadores do porquê dada norma ter maior ou menos carga de eficácia. A elucidação das ideologias no Direito cumpre a tarefa de desvendar as forças sociais ocultas, que exprimem com naturalidade postulados que são específicos. Isto é, mandamentos que aparecem com ares de neutralidade, enquanto, em verdade, atendem a anseios próprios de certos grupos ou segmentos sociais.

Imbuídos da necessidade de expor a operacionalização da ideologia no Direito Constitucional Ambiental, bem como trazer o exemplo prático da relação entre a livre iniciativa e a proteção ambiental, alguns pontos precisam ser analisados. O primeiro

deles remete à própria definição de ideologia a ser adotada pelo estudo, já que é um termo utilizado em múltiplas situações com os mais diversos significados.

Logo em seguida, deve ser dada atenção à relação entre o Direito e a ideologia, sendo aquele tratado como uma das manifestações desta através do aparelho ideológico jurídico do Estado, na formulação de Louis Althusser. Neste ponto é preciso resgatar aspectos da teoria constitucional, bem como a própria compreensão que se tem do fenômeno jurídico em grau de definição.

No tópico seguinte, aprofundando o laço existente entre o Direito e a ideologia, é necessário elucidar em que medida é possível reduzir o Direito à ideologia. Além disso, deve-se especular como se procede a existência de uma ideologia essencialmente jurídica em relação às demais ideologias sociais. Por fim, de cunho mais prático e demonstrativo, especula-se acerca da operacionalização da ideologia na Constituição, através da função harmonizadora existente entre a livre iniciativa e a proteção ao meio ambiente, que são os pilares centrais da sustentabilidade.

Em termos metodológicos, o estudo é guiado por dois métodos distintos, porém complementares. A título organizacional, a análise é estritamente dedutiva, partindo dos conceitos mais amplos e gerais até chegar no ponto específico. Ou seja, parte-se das conformações gerais do Estado, da ideologia e do Direito, para somente em uma segunda etapa examinar as implicações específicas desse ensinamento. Por outro lado, os argumentos são desenvolvidos com arrimo no método dialético-materialista, servindo este como base lógica e gnosiológica ao estudo.

2. O Direito como aparelho ideológico jurídico do Estado e a ideologia

Fernando Henrique Cardoso (1995, p. 85), ainda influenciado pelos estudos marxistas juvenis, utilizou-se de tautologia para enfatizar ideologia como meia verdade: “A ideologia (e é preciso repetir outra vez o óbvio) espelha, de forma inversa e às vezes perversa, uma parte do real”. A definição de ideologia adotada pelo sociólogo, exprime, em linhas gerais, a ideia assente entre os estudiosos do materialismo histórico, que foram influenciados pela conotação proposta por Karl Marx e Friedrich Engels.

Os fundadores da filosofia da práxis na obra “A Ideologia Alemã”, acabada em 1846, renovaram o significado do termo logo após meio século de existência dele. Na oportunidade, Marx e Engels inverteram o sistema lógico (dialético) do idealismo alemão impulsionado por Georg W. F. Hegel, entendendo que não se poderia partir da consciência

do indivíduo para compreender o seu *status*. A grande proeza consistiu em desvendar a face oculta dos fenômenos sociais, atribuída até então às projeções do espírito ou às dádivas sobrenaturais. Na concepção materialista, a produção da ideia representa – e reflete – a atividade real do homem, exatamente como ele é em dada circunstância objetiva.

Conforme Marilena Chaui (1985, p. 78): “A ideologia não é um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos”. Complementando, Engels (1985, t. 3, p. 557), em carta a Franz Mehring, datada de 14 de julho de 1893, apontou:

A ideologia é um processo que, com efeito, é completado com consciência pelo chamado pensador, mas com uma consciência falsa. As forças impulsionadoras [*Triebkräfte*] propriamente ditas que o movem permanecem desconhecidas; se não, não seria, precisamente, processo ideológico nenhum. Ele [o pensador] imagina, portanto, forças impulsionadoras falsas ou ilusórias. Porque o [processo] é um processo de pensamento, ele deduz tanto o seu conteúdo como a sua forma do puro pensar, quer do seu próprio quer do seus antecessores. Ele trabalha com mero material de pensamento [*Gedankematerial*], que, sem dar por isso, toma como produzido pelo pensar e, aliás, não investiga mais [se ele tem] uma origem mais afastada, independente do pensar; e, com efeito, isso é para ele evidente, porque, para ele, todo o agir [*Handeln*], porque *mediado* pelo pensar, parece também em última instância *fundado* no pensar.

Consoante o historiador Luiz Roberto Lopez (1999), cabe aos ideólogos da classe dominante a tarefa de formulação das ideologias sociais. Ainda segundo o autor, as características essenciais da ideologia são: i) a autonomia; ii) a imparcialidade; iii) a universalidade. A ideologia assume ares de autonomia no pensamento, tendo em vista que os indivíduos ignoram por completo o fundamento de sua criação. A imparcialidade resulta do fato de que a ideologia, aparentemente, não exprime os interesses de um grupo/classe específico. A universalidade, ao seu turno, remonta a noção de que as ideologias são “naturais”, isto é, generala o que é interesse próprio de um segmento social apenas, aparecendo os anseios de uma determinada classe como vontade de todos.

Nas palavras de Luiz Roberto Lopez (1999, p. 17): “Em outras palavras, por efeito das contingências concretas da história, a ideologia é um modo de pensar que torna geral o que é particular, natural o que é histórico, imutável o que é transitório”. Em razão disso, em “A Ideologia Alemã”, os fundadores da filosofia da práxis afirmaram que a ideologia não tem história, notadamente porque jamais é situada no tempo e espaço (MARX; ENGELS, 2007).

A ideologia é, portanto, um fenômeno social que reflete parte das condições reais de existência dos homens. Sendo que a sua tarefa primordial, no sistema capitalista, é mascarar as relações de produção e as suas consequências sociais. São imagens distorcidas do real, inculcadas no pensamento comum, que formam representações que fazem parte da própria realidade, projetando-se como fenômenos compreendidos como a visão real, sem que o indivíduo perceba a sua obscura essência.

Uma vez assentada as noções gerais de ideologia ora adotadas, atenta-se que o Direito embora não seja um fenômeno social recente, tendo variado em forma e conteúdo ao longo da história, ainda há nítida dificuldade na sua compreensão. Parte desta dificuldade dá-se pelo fato de que determinada definição é adotada e aceita de acordo com a matriz intelectual seguida, que serve de arrimo teórico e metodológico à apreensão e entendimento deste fenômeno.

O problema da matriz intelectual é ponto crucial para o Direito. Neste ramo do conhecimento, diversas correntes jurídico-filosóficas disputam, no campo acadêmico, maior adesão na explicação do fenômeno jurídico. Constituem elas ideologias jurídicas em sentido amplo, ou seja, são corpos teóricos de elucidação de uma realidade específica. As principais, segundo Roberto Lyra Filho (1982) e Tarso Genro (1988), são o positivismo jurídico e o jusnaturalismo.

O fenômeno jurídico a partir do Estado liberal ganha feição própria, embora se assente retomando institutos jurídicos antigos, que mais se adequavam às alterações que estavam em curso. Do ponto de vista formal, o Direito burguês se apresenta por meio de codificações, Declarações de Direitos e Constituições. Sob influência do paradigma do jusnaturalismo, a teoria do poder constituinte foi elaborada na França, pelo padre Emmanuel Sieyès (2001), na obra intitulada “O Que é o Terceiro Estado?”. A teoria nasceu “como resposta imediata a uma *necessidade política*, no momento histórico das rupturas e explosões do século XVIII, em sua complexa transição para a ordem liberal capitalista” (ANTUNES, 2010, p. 96). Como ressalta o autor, a teoria não nasce como um problema essencialmente jurídico, porém político.

De maneira curiosa, analisa Marcus Vinicius (1997) que, na passagem do século XVIII para o século XIX, as regras de Direito passam a adotar a forma escrita, em um processo de codificação, com base em princípios do Direito Natural, fato que dá ensejo ao surgimento do positivismo. Segundo o autor: “Paradoxalmente, o jusnaturalismo, no momento em que se cristaliza em regras escritas, entra em declínio e vai sendo

progressivamente substituído por uma nova mentalidade, uma nova concepção jurídica” (ANTUNES, 1997, p. 103). Esta nova concepção jurídica é o positivismo jurídico.

Entrelaçando as escolas jurídicas, ainda segundo Marcus Vinicius Antunes, o positivismo jurídico tem as suas raízes fincadas no crescente conservadorismo da nova classe dominante. Ademais, o fenômeno da codificação se explica à medida da necessidade de universalização do Direito, fortificando a superação do direito costumeiro, que vigorava nos feudos. Assim, o Direito hoje vigente, em conteúdo e forma, é resultado de um processo histórico de florescimento e ascensão de uma outrora nova classe: a burguesia.

Todo esse processo de alteração da base social que culminou na alteração da superestrutura influenciou marcadamente o Direito e o Estado. Com a vitória política desta nova classe, as primeiras declarações e os primeiros códigos burgueses foram surgindo, reproduzindo, no plano jurídico, os acontecimentos que já haviam alterado a estrutura social. Leo Huberman (1973, p. 162-163) detalha o reflexo, no Direito, dos acontecimentos revolucionários na França:

[...] Depois que a revolução francesa acabou, foi a burguesia quem ficou com o poder político na França. O privilégio de nascimento foi realmente derrubado, mas o privilégio do dinheiro tomou o seu lugar. “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” foi uma frase popular gritada por todos os revolucionários, mas que coube principalmente à burguesia desfrutar.

O exame do Código Napoleônico deixa isso bem claro. Destinava-se evidentemente a proteger a propriedade – não a feudal, mas a burguesa. O Código tem cerca de 2.000 artigos, dos quais apenas 7 tratam do trabalho e cerca de 800 da propriedade privada. Os sindicatos e as greves são proibidos, mas as associações de empregadores permitidas. Numa disputa judicial sobre salários, o Código determina que o depoimento do patrão, e não do empregado, é que deve ser levado em conta. O código foi feito pela burguesia e para a burguesia: foi feito pelos donos da propriedade para proteção da propriedade.

Quando o fumo da batalha se dissipou, viu-se que a burguesia conquistara o direito de comprar e vender o que lhe agradasse, como, quando e onde quisesse. O feudalismo estava morto.

É morto não só na França, mas em todos os países conquistados pelo exército de Napoleão. Êste levou consigo o mercado livre (e os princípios do Código Napoleônico) em suas marchas vitoriosas. Não é de surpreender que fôsse bem recebido pela burguesia das nações conquistadas! Nesses países, a servidão foi abolida, as obrigações e pagamentos feudais foram eliminados, e o direito dos camponeses proprietários, dos comerciantes e industriais, de comprar e vender sem restrições, regulamentos e contenções, se estabeleceu definitivamente.

O Estado burguês (ou liberal), ao menos em um primeiro momento, regulamentou de maneira fiel os anseios da nova classe, fato que, segundo Noam Chomsky (2007), no seu ulterior estágio de desenvolvimento, seria uma espécie de

“antiliberalismo” clássico. Parafraseando Ludwig Von Feuerbach, o Estado liberal foi criado à imagem e semelhança da burguesia. Ainda tomando a Revolução Francesa como exemplo, Eros Grau (2006, p. 32) aponta o grau de correlação entre o Estado liberal e o Direito:

O fato é que o *Terceiro Estado*, a burguesia, apropriou-se do Estado e é a seu serviço que este põe o Direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado. O Estado, que inicialmente regulava a vida econômica da nação para atender a necessidades ditadas pelas suas finanças, desenvolvendo políticas mercantilistas, passou a fazê-lo para assegurar o *laissez faire* e, concomitantemente, prover a proteção social, visando à defesa e preservação do sistema.

Como aparelho ideológico jurídico (ALTHUSSER, 1985), especialmente nos países de *civil law*, o Direito se encontra totalmente apegado à lei. Esta redução do Direito à lei, bem como a extirpação da carga valorativa da norma, são apenas exemplos de mecanismos de pensar o Direito como um mundo à parte da esfera social. Por consequência, o sistema normativo tem ares de autopoiese, em que os agentes políticos apenas cumprem a tarefa de realizar a atividade normatizadora da sociedade, que é a expressão jurídica do interesse coletivo.

Além disso, a visão ideológica do Estado obscurece os fatores de conflito que dão surgimento ao ente estatal e que fazem dele uma necessidade à preservação da ordem. Em um viés estritamente ideológico, tanto o Direito como o Estado se mostram como entidades que estão acima da sociedade, manifestando apenas o interesse geral, ou, como alguns preferem, o “bem comum”. Marx e Engels (1985, t. 1, p. 72), em “A Ideologia Alemã”, sintetizam bem o exposto:

Como o Estado é a forma em que os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e se condensa toda a sociedade civil de uma época, segue-se que todas as instituições comuns são mediadas pelo Estado, adquirem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei assentaria na vontade, e para mais na vontade dissociada de sua base real, na vontade *livre*. Do mesmo modo o direito é, por seu turno, reduzido à lei.

A constatação de Marx e de Engels de que o Estado condensa a sociedade civil de uma época e, por conseguinte, regulamenta todas as instituições comuns, ainda goza de plena validade. Ilustrativamente, o estatuto jurídico máximo de um Estado, que é a Constituição, traz para si a tarefa de normatizar condutas e institutos, que estão

presentes na sociedade civil¹. Assim, a burguesia se arroga do poder do Estado para fazer respeitar os seus interesses de modo a que soem como interesses universais, regulamentando diversas entidades que são comuns aos cidadãos.

O Estado, no seu estágio atual de desenvolvimento, ainda corresponde aos anseios da sua classe dominante, condensando institutos através dos quais a ideologia está infiltrada, sendo reproduzida e mantida. Ocorre que, por vezes, há conflitos estabelecidos na divisão do poder político, não podendo o Estado meramente descrever os anseios da sua classe dominante de maneira direta.

A título ilustrativo, colaciona-se as palavras de Fernando Henrique Cardoso (1975, p. 181) ao examinar o regime militar vernáculo, que teve sede a partir de 1964:

O decisivo é mostrar que pode ressurgir no novo estado o conflito político. Noutros termos, o estado está expressando uma aliança *contraditória* de grupos. Não quero desmentir, ao mencionar esta contradição, o caráter burguês do Estado, como é óbvio. Desejo apenas dizer que este é insuficiente para explicar tanto as políticas que estão sendo implementadas, como as lutas de poder.

Neste sentido, podem ocorrer, como já tem ocorrido, choques entre os interesses de grupos da burguesia e os interesses políticos dos demais setores que controlam o estado. A vitória de uns ou outros grupos, isolados ou em aliança, dependerá – dentro dos limites já assinalados – do conflito político e não pode ser deduzida, *a priori*, exclusivamente das determinações abstratas de classe. [...]

A burguesia deu o contorno, o conteúdo, a aparência ao Estado liberal, no entanto, há momentos em que este dela se distancia sem que perca, porém, o que pode se denominar de “núcleo rígido”. Esse modelo de Estado, como necessidade permanente à mediação dos diversos conflitos porta, intrinsecamente, os valores burgueses. Ainda assim, em determinados períodos, o conflito presente na estrutura social ganha maior envergadura (ou poder político), pendendo para determinada reivindicação de grupo ou de classe, o que pode ter como produto alterações superestruturais, regulamentadas também pelo Direito, em um processo de adequação.

Em outros termos, o choque social pode se dar, às vezes, de maneira mais acentuada, necessitando o Estado reagir para que mantenha as diretrizes gerais. Isso explica, em grande quinhão, as diversas concessões que a burguesia ao longo da história

¹ Na atual Constituição brasileira, exemplificativamente, estão previstas as diretrizes gerais das seguintes instituições: a) família; b) propriedade; c) sindicatos; d) igreja etc. Todas as instituições referidas são mediadas pela figura do Estado, que utiliza o Direito como instrumento de regulamentação, concedendo forma política a elas.

vem fazendo como forma de manutenção da ordem geral². Buscando uma explicação para o fenômeno jurídico a partir do Estado liberal, tendo por premissa a modificação do paradigma jusnaturalista pelo positivista, a representação conduz à assertiva de que o Direito e o Estado apresentam certa confusão. Aparentemente, um é produto do outro, em virtude de aquele regular este através da Constituição, sendo que o Estado, ao seu turno, tem a capacidade de criar o Direito, por meio de um poder autônomo.

Por via reflexa, um primeiro problema surge, que pode ser resumido em um trocadilho, pois não se sabe, ao menos partindo da representação, se é o Direito que cria a lei ou a lei que cria o Direito. Visando apreender o fenômeno jurídico sob a égide do positivismo, não há como escapar da representação comum, de que o Direito é um conjunto de normas que regem dada sociedade. Há, nessa hipótese, uma associação entre o Direito e a lei, o que é um equívoco. Tal aparência é facilmente dissolvida, pois caso o Direito seja um conjunto de normas, eliminando-se este conjunto normativo não mais existiria Direito. Logo, nessa visão, a lei criaria o Direito, este sendo corolário lógico daquela.

O passo para clarear o ponto deve ser dado com a lição de Petr Stucka, posta no primeiro capítulo da obra “Direito e Luta de Classes”, em que o autor indaga: o que é o Direito? Refere Stucka (1988) que, não obstante a palavra tenha sido pronunciada em larga escala, não se encontra facilmente uma resposta à questão. A provocação do jurista soviético é brilhante:

Fabricava-se o direito como produto de grandes fábricas, e para a sua interpretação e aplicação foram construídos verdadeiros templos, onde as solenes cerimônias dos sacerdotes do direito se desenvolviam com os mesmos métodos de uma grande produção fabril. E apesar de tudo isso, a essência do direito continua a ser um mistério, algo incompreensível para os simples mortais, embora tenham a obrigação de conhecer todo o direito e este seja a norma das relações humanas mais comuns. (STUCKA, 1988, p. 15).

Ao apontar à insuficiência das definições do que seja o Direito, o autor refere à elaborada no Colégio do Comissariado do Povo para a Justiça, que foi redigida nos seguintes termos: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais

² Foi o caso, por exemplo, dos direitos trabalhistas, que após intenso conflito teve como resultado a edição de diversas regulamentações, garantindo ao trabalhador assalariado vantagens que tem por finalidade mitigar a relação desigual travada entre ele e o capitalista. No mesmo sentido, refere-se a função social da propriedade, que é um mecanismo de amenizar o processo autônomo de centralização da propriedade.

correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (STUCKA, 1988, p. 16).

Embora passível de críticas, a definição de Stucka porta elementos que pendem alguma reflexão. O primeiro deles é a referência ao critério de classe como balizador do conteúdo jurídico. O segundo é a menção ao Direito como sistema ou ordenamento de relações sociais, e não de normas. O enfoque classista é preciso, ao passo que o Direito burguês tem marco inicial firme tendo em vista que é fruto direto das revoluções liberais ocorridas a partir do século XVII, que se intensificaram no século XIX. Estas revoluções, no mais das vezes, foram impulsionadas pelas alterações que estavam ocorrendo na base social, como já se apontou, brevemente, no início deste tópico.

O viés classista do Direito é assumido a partir da noção de que a classe dominante de determinada época tem o poder de influir, em maior grau, na superestrutura social e na formação do Direito, a exemplo do referido no ponto pretérito. Esta alusão é útil para a construção da definição de Direito, uma vez que toca diretamente ao seu conteúdo, que habitualmente é negligenciado pelas definições que se prendem a critérios eminentemente formais.

De outro vértice, falar do Direito como ordenamento de relações sociais atinge um ponto até hoje obscuro à ciência jurídica. A constatação do jurista soviético é importante porque deslocou o foco da norma jurídica, não raro tido como elemento nuclear. Todavia, não obstante a sua importância, a crítica que pode ser mencionada, caminha no sentido de que, ao se afastar do elemento normativo em demasia, a sua definição ficou desprovida de forma.

A mesma lacuna não se faz presente na definição de Marcus Vinicius Antunes (2010, p. 85), adotada por este trabalho, que, em sua tese de doutoramento, afirmou:

O direito, em síntese, é um sistema de regras e princípios orientado por valores criados na experiência social, traduzindo, ao mesmo tempo, conflito e consenso de grupos e classes, que dispõe do aparelho de estado para impor a coerção e sanção que lhe são indispensáveis.

A definição, como ela mesmo assume, visa estabelecer uma síntese do que seja o Direito, mas, ainda assim, traz consigo elementos que dão conta de apreender o fenômeno jurídico atual. Extrai-se da definição que, o Direito, como forma, é materializado em um sistema de regras e princípios, com arrimo em valores que portam

o antagonismo e a consonância dos grupos e classes (o conteúdo), mencionando à presença do Estado na relação para fazer impor a aplicação da norma (a forma).

A mudança de foco pode parecer sutil, contudo, deve ser dada a relevância cabível. O Direito não emerge de um processo formal de elaboração, tampouco resulta da consciência dos legisladores. A sua fonte reside nas múltiplas relações sociais que são estabelecidas base da sociedade, e que criam um sistema de representações ideais, refletidas também no Direito, que exprimem o consenso e dissenso de segmentos e classes.

Partindo da definição utilizada, a fonte do Direito não pode ser outra senão a que emerge da realidade social e das relações que nela são estabelecidas, ao contrário da doutrina tradicional que aponta à lei como fonte primária. Isso não significa que a lei não seja fonte do Direito, pois pelo fato de que diversos mandamentos legais estão impregnados na história, há, por diversas vezes, a reprodução somática deles nos ordenamentos jurídicos.

De todo o exposto, constata-se que o Direito deve ser compreendido fora da esquemática positivista, que somente consegue pensá-lo a partir da norma, que é apenas a forma do fenômeno. O foco a ser concedido deve partir das relações sociais, que é onde o Direito surge justamente para regulamentá-las. Assim sendo, a sua fonte não pode estar em local diverso, também sendo extraída dos múltiplos vínculos que são estabelecidos na base da sociedade.

3. A ideologia Jurídica

O sustentado no ponto passado conduz a outro problema não menos relevante. O Direito, ao ter as relações sociais como a sua fonte, reflete, também, os múltiplos vínculos estabelecidos na infraestrutura da sociedade. Além disso, está sujeito a sofrer influências, em conteúdo e forma, dos demais elementos presentes na superestrutura social. Assim, a investigação, que ora merece análise, circunda a correlação que é possível estabelecer entre o Direito e a ideologia, ao ponto de se sustentar a existência de uma ideologia jurídica. Logo, temas como o grau de influência de um noutro, bem como qual a função dessa interpenetração, constituem mote de exame, após perpassar por um primeiro problema.

A indagação inicial, que deve ser colocada, responde a um questionamento mais amplo, qual seja, a possibilidade de redução do Direito à ideologia. Pachukanis (1988),

no segundo capítulo da sua obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, refere à discussão teórica travada entre Stucka e Rejner. Para este, segundo Marx e Engels, o Direito era considerado uma das “formas ideológicas”, citando diversas passagens que comprovariam a tese, bem como fazendo menção a autores que sustentam o mesmo.

A questão não é pacífica. Na ordem dos autores que defendem o Direito como sendo essencialmente ideológico, cita-se um primeiro exemplo. Plekhanov (2006, p. 91-92) afirmou que:

Toda norma de direito positivo defende determinado interesse. Qual a origem desse interesse? Representam um produto da vontade e das consciências humanas? Não, são criados pelas relações econômicas entre os homens. Uma vez surgidos, refletem-se de uma ou de outra maneira na consciência dos homens. Para defender determinado interesse, é preciso ter consciência desse interesse. Por isso, todo sistema de direito positivo pode e deve ser considerado como um produto da consciência. Não é a consciência dos homens que cria os interesses defendidos pelo direito; não é ela por consequência que determina o conteúdo do direito; e sim o estado da consciência social (a psicologia social) de uma época que determina a forma que toma no cérebro dos homens o reflexo do interesse em questão. Sem levar em consideração o estado da consciência social, não encontraríamos de maneira alguma explicação para a história do direito.

Nessa história, precisamos distinguir sempre e cuidadosamente a forma do conteúdo. Do ponto de vista da forma, o direito, como qualquer ideologia, sofre a influência das demais ideologias, ou ao menos de uma parte delas: crenças religiosas, noções filosóficas etc. [...]. (grifou-se).

Desta passagem, muitas lições podem ser extraídas. Plekahnov (2006) alude que toda norma jurídica tem um conteúdo volitivo intrínseco, que é criado como reflexo da base social, em nítido apego à formulação clássica do materialismo. Ademais, assevera que o conteúdo do Direito sofre interferência sempre a partir da consciência social de uma época. Por conseguinte, o Direito, a exemplo dos demais elementos superestruturais, apenas reflete a base real, constituindo também uma ideologia que sofre influência das demais.

Também dentre os defensores do Direito como sendo ideologia, Marcus Vinicius Antunes, em mais de uma oportunidade, associou ambos. No artigo intitulado “Engels e o Direito: Parâmetros e Apontamentos Para Uma Reflexão Sobre a Ideologia Jurídica no Brasil” aludiu o autor:

Assim, o Direito, como parte dinâmica da superestrutura, é ideologia. O aludido caráter discursivo do pensamento do pensador jurídico é também, com certeza, manifesto. O Direito produz e reproduz relações econômicas, mas também produz e reproduz, historicamente, pensamento filosófico, Arte, etc. (ANTUNES, 1995, p. 414).

Na obra “Mudança Constitucional: O Brasil Pós-88”, o referido autor retoma a ideia ao ponderar que:

A concepção que se tenha de Estado vai, naturalmente, refletir-se sobre a visão de Direito. Direito é fato social, mas fato normativo, dotado de sanção. [...]. E o direito é também ideologia, sempre constituída por um corpo explicativo de idéias acerca do ser e do viver social. O Direito, a Ciência Política, a Sociologia estão impregnados, nuclearmente, de ideologia. (ANTUNES, 2003, p. 34-35).

Entende-se, todavia, que o autor ao sustentar que o Direito é ideologia incorreu em uma aporia. No mesmo supracitado artigo, Marcus Vinicius Antunes aceita, expressamente, a ideia de que o Direito pode refletir fielmente a base social, consoante se depreende do seguinte parágrafo:

Em outra passagem da precitada obra “Lugwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã”, Engels procura, com raro brilho, demonstrar sua tese de que o Direito não é puro reflexo, inerte, passivo e indiferente. O Direito pode ser expressão boa, fiel, ou falsa, má, das condições econômicas. Para isso, reporta-se à descrição da evolução jurídica dos três mais adiantados países da Europa, à época, Inglaterra, França e Alemanha, já em expansão pelos mercados internacionais.

O que não se compreende – e no artigo não fica claro –, é como poderia o Direito, que é ideologia, ou seja, reflexo invertido, ser fiel à base ao mesmo tempo em que é falsa consciência? A única explicação plausível conduz à assertiva de que o Direito não é uma ideologia em essência. Todos os elementos superestruturais podem refletir bem ou mal as relações econômicas. A ideologia, por sua vez, na acepção materialista-histórica, ao menos, é somente o reflexo invertido que produz a falsa consciência. O desatar do nó reside na circunstância de que os campos superestruturais não portam faixas estreitas de separação.

Assim, a superestrutura dinâmica, que corresponde à base, estabelece relações recíprocas entre os seus elementos, como não poderia ser diferente. Todo o campo superestrutural sofre influência, em maior ou menor grau, de outras ideologias. A conjuntura histórica específica determina, por exemplo, o maior nível de incursão da religião, da arte etc., no Direito ou não.

O Direito possui uma multiplicidade de ideologias, que vêm de outras áreas do conhecimento. Nos textos legais, é facilmente constatável diversas delas. Rompendo

com o abstrato, na Constituição brasileira, o preâmbulo adota, explicitamente, alguma crença religiosa ao prever que os congressistas constituintes promulgaram a Constituição sob a guarda de Deus.

Por oportuno, cita-se debate veiculado no Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2076, julgada em 2002, em que se discutiu a força normativa do preâmbulo da Constituição brasileira. Assim noticiou o site da Egrégia Corte ([2002]):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou improcedente, por unanimidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2076) do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado da expressão “sob a proteção de Deus”.

Na ação julgada da hoje (15/8), o partido alegava ofensa ao preâmbulo da Constituição Federal, que mantém a expressão. Para o PSL, omissão apenas na Constituição do Acre tornava o estado “o único no país privado de ficar sob a proteção de Deus”. Argumentou-se ainda que, na Assembléia Nacional Constituinte, a emenda que visava suprimir do texto constitucional a invocação de Deus foi derrotada na Comissão de Sistematização.

O relator da ação, ministro Carlos Velloso, sustentou em seu voto que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, refletindo apenas a posição ideológica do constituinte. “O preâmbulo, portanto, não contém norma jurídica”, disse o ministro.

O preâmbulo da Constituição do Acre, alegou Velloso, não dispõe de forma contrária aos princípios consagrados na Constituição Federal, pois enfatiza os princípios democráticos e a soberania popular. “Só não invoca a proteção de Deus que, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete simplesmente um sentimento religioso”.

O ministro disse ainda que a referência à proteção de Deus não tem grande significação, tanto que as constituições de países cuja população pratica em sua maioria o teísmo não contêm essa referência, como as dos Estados Unidos, França, Itália, Portugal e Espanha.

Ao reforçar o voto do relator, o ministro Nelson Jobim disse que o questionamento do PSL à Constituição do Acre lhe fez lembrar como foi feito o preâmbulo na Constituição brasileira. O ministro Jobim afirmou não se lembrar do nome do deputado constituinte, mas salientou que era um político “muito inquieto”, o que fez o senador Afonso Arinos “costurar” um acordo para que coubesse ao deputado a redação do preâmbulo.

O condicionamento do Direito por parte de ideologias não significa que o Direito possa a elas ser reduzido. O Direito nasce das relações sociais, e elas regulamenta, agora, caso se assuma a posição de que o Direito é tão só ideologia, potencializando a afirmação, todas as condutas regradas pelo Direito deveriam portar alguma falsa consciência.

A guinada para o entendimento diverso, de que o Direito não pode ser reduzido à ideologia, deve ser dada com as palavras de Pachukanis (1988), quando o autor afirma que o Direito é uma experiência psicológica vivida. A forma que se manifesta é através

das regras, princípios (normas em sentido geral). A questão, porém, está em demonstrar que as categorias jurídicas não portam qualquer outra significação senão ideológica.

Ao que se sente, o autor encontrou o ponto central da discussão. Igualar o direito e a ideologia é afirmar que as relações sociais, regulamentadas pelo Direito, não possuem qualquer significado além do ideológico. Tal afirmação conduz ao sustentado por José Maria Rodríguez Paniagua (1972, p. 81):

La frase de M. Motta “toda ideología es una superestructura, pero no toda superestructura es una ideología” debería, pues, de acuerdo con esto, modificarse en esta otra: toda ideología es una superestructura y toda superestructura es una ideología.

Nem toda superestrutura é ideologia. Por isso, a passagem de Engels, em que refere à possibilidade de o Direito retratar fielmente a base, é dotada de total coerência. O reflexo das relações de produção na mente humana pode ser mais ou menos claro, em conformidade com diversos fatores históricos, bem como da necessidade ou não de falseamento do real.

Além disso, caso o Direito fosse somente ideologia, ao se desvendar esta ideologia não mais existiria o conteúdo jurídico, pois o seu significado está condicionado a uma meia verdade. É um problema lógico tão grave quanto associar o Direito ao Estado, pois uma vez este desaparecendo, da mesma sorte gozaria o outro. Ou seja, o cerne da questão parece circundar não a redução de um a outro, mas estabelecer os pontos de contato, bem como as influências recíprocas que são firmadas.

Como já apontado, o Direito sofre condicionamento dos demais elementos que integram a superestrutura, e com eles estabelece relações. Isso justifica a possibilidade de se falar em uma ideologia jurídica, que, nas palavras de Óscar Correas (1995, p. 118), representa:

[...] a ideologia expressada no discurso jurídico, ou seja, no discurso que acompanha o direito como no discurso de quem fala dele. Tal como o direito, também o discurso jurídico possui ideologias. Trata-se, por exemplo, do discurso que prescreve normas, supostamente discurso “científico”, mas também do discurso que, referindo-se ao direito, o avalia como justo ou injusto, conveniente ou inconveniente, ajustado ou não “a realidade”, como costumar dizer os juristas. Igualmente se trata do discurso que, acompanha o direito, o explica, o fundamenta, ajuda a interpretá-lo, o maquia ou, inclusive, prescreve condutas que o poder espera que se acredite que se produzem e não efetivamente se produzam. Isto não impede que, às vezes, de fato fundamente as resoluções de funcionários de ideologia “não prevista”, como os poucos juízes que, fundamentando-se na ideologia do direito presente em alguns textos constitucionais como o “direito à moradia”, produziram sentenças

rechaçando a pretensão de desalojar os ocupantes pobres de imóveis pertencentes a ricos investidores de bens de raiz.

A ideologia jurídica é, portanto, a materialização, em termos jurídicos (ou normativos), da influência que o Direito sofre dos demais elementos superestruturais. Elementos estes, que refletem a base, e que portam, inclusive, características típicas das ideologias, ao ponto de assumir a forma e o conteúdo jurídico de algo ontologicamente ideológico. O Direito reproduz no plano legal o que a ideologia firmou no plano ideal. Ou seja, é a instrumentalização da ideologia sob a forma jurídica (normativa).

Apenas cabe tecer uma ressalva. Quando se fala em ideologia jurídica, é possível extrair uma dupla conclusão. Uma delas permeia o fato de que o Direito sofre influência dos demais campos superestruturais, como até aqui se expôs. Outro problema, no entanto, são as ideologias tipicamente jurídicas.

Nem toda a ideologia presente no Direito advém das relações que estabelece com os demais elementos superestruturais. Algumas delas são, simplesmente, os reflexos invertidos da base material agindo sobre o Direito. Para a formação de uma ideologia jurídica não há, a rigor, a necessidade de interferência de outro campo superestrutural (embora haja), bastando o Direito reproduzir a falsa consciência de determinada relação de produção.

É o caso, por exemplo, da liberdade contratual prevista no Código Civil brasileiro. Até se pode afirmar que a ideia de liberdade representa uma crença superior ao Direito, no entanto, aplicada às relações contratuais, nada mais é do que a reprodução de dada relação econômica em termos jurídicos (com uma severa dose de ideologia, é claro, jurídica).

Para entender a finalidade da existência de ideologia no Direito, faz-se necessário deter a dimensão problemática presente na relação entre o Estado, o Direito e a ideologia. Segundo Marilena Chaui (1985, p. 90-91):

Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e de repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas. O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de direito”. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam.

A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o *legal apareça para os homens como legítimo*, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela *idéia do Estado* – ou seja, a dominação de classe é substituída pela idéia de interesse geral encarnado pelo Estado. E substitui a realidade do Direito pela *idéia do Direito* – ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou idéias dessas leis como legítimas, boas e válidas para todos.

Portanto, a função da ideologia no Direito é mascarar as relações que são estabelecidas na base da sociedade em que os indivíduos aparecem de maneira díspares e não tendo a capacidade de influir de maneira determinante na condução da vida. Com isso, o Direito associa-se ao Estado, fazendo parecer que um é fruto do outro, sendo que a síntese dessa junção é manifestação jurídica da vontade geral.

A ideologia auxilia na tarefa de manter obscuras as forças que dão conteúdo às normas jurídicas, e que fazem do Estado um órgão que representa a vontade de apenas parte da população. A relação de exploração deve aparecer com naturalidade, sem história, tendo o Direito o papel fundamental de equalizar e equilibrar o que é ontologicamente distinto.

A ideologia jurídica utiliza-se de um discurso ideológico, em que as palavras têm a aparência de conduzir a sociedade à sua transformação. Todavia, a capacidade de transformação, não raro, encontra óbice não só nas forças materiais existentes, mas no próprio embate político, também permeado de ideologias. Nesse sentido, Eduardo Bittar (*apud* Weyne, p. 67): “[...] o direito tem uma função ideológica, que lhe é garantida por um discurso empolado, um discurso rico de figuras simbólicas, que, no entanto, não transforma em realidade concreta para a melhoria da própria condição do trabalhador”.

De todo o esposado, afora a digressão retro posta, constata-se que embora não seja possível reduzir o Direito à ideologia, decerto há estreita relação entre ambos, não só pelo fato de estarem presentes na superestrutura social, mas também por estabelecerem campos comuns de influência. Além disso, há a possibilidade de o Direito desenvolver as suas próprias ideologias, quando fruto direto das relações que na base são contraídas.

4. A ideologia jurídica no Direito Ambiental Constitucional: a sustentabilidade entre a livre iniciativa e a proteção ambiental

O Direito Ambiental Constitucional é a disciplina que rege os imperativos do meio ambiente (e do direito ambiental) dentro da Constituição. Em razão desta característica espacial peculiar, trata das diretrizes gerais a serem aplicadas de modo global à legislação infraconstitucional, ao passo que não pode contrariá-la.

As questões de interpretação e aplicação da norma correspondem a uma indagação corrente, uma vez que se observa que as normas constitucionais cada vez mais apegadas a um conteúdo programático, não gozam – embora o porte hierárquico – de aplicabilidade plena e imediata. Com isso, há o surgimento de um paradoxo aparente: por que logo as normas de maior hierarquia não gozam de plena aplicabilidade, enquanto a legislação infraconstitucional – que deve estar em consonância com a Constituição – não raro deixam de ostentar problemas quanto à aplicabilidade?

A resolução do problema parece circundar a abrangência da norma, tendo em vista que na Constituição estão presentes as diretrizes mais amplas etc. Esta e outras explicações respondem apenas parte da questão. No entanto, há um viés, acredita-se, inexplorado, que é justamente a presença da ideologia na Constituição, que pode tornar ineficaz o exercício interpretativo, bem como mitigar a aplicação da norma.

Todas as teorias tanto de interpretação como aplicação das normas constitucionais partem da idéia de que o texto constitucional é um texto acabado. Ou seja, não há nenhum significado implícito que não possa ser revelado por alguns dos métodos formalmente tidos como interpretativos. Dando início a desconstrução da ideia, Ferdinand Lassalle, em sua clássica obra “A Essência da Constituição”, de certo modo, já tinha atentado para o fato de que não basta olhar o texto da Constituição para compreendê-la de maneira real e efetiva.

Para o autor, a efetividade da Constituição depende da conjuntura de forças políticas que estão atuando na realidade, por trás da Carta Política, denominada por ele de “fatores reais de poder”. O autor pôs foco à necessidade de observância de fatores externos ao texto constitucional, que dependendo da correlação de forças pode esvaziar o próprio conteúdo da Constituição, reduzindo-a a uma “folha de papel”.

Caminhando em sentido similar, porém não idêntico, a operacionalização da ideologia na Constituição não se confunde com a teoria acerca dos fatores reais de poder. Enquanto nos fatores reais de poder o próprio conteúdo da Constituição é esvaziado em virtude de uma realidade objetiva, diversa da presente no texto constitucional, a ideologia auxilia na tarefa de não enxergar nada além do texto constitucional, que aparece como “vontade geral”.

Como resultado, as ideologias são ignoradas pelos juristas, refletindo, inclusive, na incapacidade de conhecimento acerca da não aplicação/eficácia de determinada norma constitucional, justamente por partir da premissa de que o texto é acabado e inteiramente real. Implica também no desconhecimento dos fatores reais de poder que estão atuando por trás da Constituição. Ou seja, a ideologia atua como aliada para a permanência oculta de forças alheias ao texto constitucional, que compõe também o sentido do texto constitucional.

A questão é que a Constituição, como parte do próprio Direito, insere-se no universo social como superestrutura. Neste local, sofre influências e condicionamentos de diversos outros elementos, dentre eles, das ideologias. Portanto, para a apreensão do máximo significado da norma constitucional, a interpretação – atividade prévia necessária à aplicação – deve antever a possibilidade de a manifestação normativa ser apenas uma ideologia sob a forma jurídica, como adiante será melhor estudado.

Pensar a Constituição materialmente exige, portanto, a dimensão de que a norma constitucional pode portar significados ocultos, que somente poderão ser desvendados caso se reconheça o prisma ideológico e se efetue a ligação com a totalidade. A utilização do método dialético fenomenológico auxilia na tarefa de compreensão do Direito Constitucional e da própria Constituição, que deixa de ser compreendida como completa em si, pois por trás de uma aparência há uma essência, que somadas compreendem a realidade constitucional.

No caso específico do Direito Ambiental Constitucional, é possível vislumbrar normas que portam flagrante dissonância e são essencialmente conflitantes, partindo de uma análise da realidade. É o caso, por exemplo, da livre iniciativa (Art. 170, *caput*, da Constituição de 1988) em correlato à necessidade de proteção do meio ambiente (Art. 170, VI; 225 da Constituição de 1988), que constituem os pilares da sustentabilidade.

É justamente o pleno exercício da livre iniciativa que resulta no agravamento do meio ambiente e compromete o desenvolvimento sustentável. Tal constatação não é assumida apenas pelos autores que se situam politicamente contrários à lógica do capitalismo. Ulrich Beck (2011), a título ilustrativo, anuncia a emergência de uma sociedade de risco que decorre justamente do incremento das forças produtivas.

O tema da sustentabilidade parece defluir justamente do embate entre a livre iniciativa e a necessidade de proteção ambiental. Em relação à ideologia, uma das suas funções precípuas na Constituição é proceder a harmonização de normas essencialmente

antagônicas. Nas palavras de Friedrich Engels (1985, t. 3, p. 533-534), em carta dirigida a Konrad Schmidt, datada de 1890:

Com o Direito [*Jus*], passa-se de modo semelhante: logo que a nova divisão do trabalho que cria os juristas de profissão se torna necessária, abre-se, por sua vez, um novo domínio, autônomo, que, em toda sua dependência geral da produção e do comércio, possui, contudo, também uma capacidade particular de reacção contra esses domínios. Num Estado moderno, o Direito [*Recht*] tem, não apenas de corresponder à situação económica geral, de ser expressão dela, mas também de ser *uma* expressão *em si conexa*, que não se esbofeteie a si própria por contradições internas. E, para conseguir isso, a fidelidade do reflexo [*Abspiegelung*] das relações económicas é feita cada vez mais em fanicos. E isto tanto mais quanto é raro ocorrer que um código seja expressão abrupta, não adoçada, não falsificada, da dominação de uma classe: isto seria mesmo contraditório já ao <<conceito de Direito>>. O conceito do Direito, puro, consequente, da burguesia revolucionária, de 1792 – 1796 está já falsificado, sob muitos aspectos, no *Code Napoléon*, e na medida em que aí está corporizada, tem diariamente que experimentar toda a espécie de atenuações por causa do poder crescente do proletariado. O que não impede o *Code Napoléon* de ser o código que, em todas as partes do mundo, serve de base a todas as codificações. Assim, o curso do <<desenvolvimento do Direito>> só consiste, em grande parte, em que, primeiro, se procure eliminar as contradições que se produzem a partir da tradução imediata das relações económicas em princípios jurídicos e estabelecer um sistema jurídico harmonioso, e em que, depois, a influência e o constrangimento do ulterior desenvolvimento económico rompe sempre de novo esse sistema e complica-o em novas contradições (de momento, falo aqui apenas do Direito Civil).

A harmonização no Direito é um movimento somático, que responde a provocações imediatas e objetivas, o que não significa que é causal. Ou seja, é o mecanismo de adequação das necessidades imanentes do ordenamento jurídico, para que a ordem social, a realidade da vida, esteja representada em conformidade com a consciência ideológica dominante.

Assim, a atividade de harmonizar o sistema normativo deve ser vista sob o prisma de determinado período histórico, e da sua função dentro do sistema, sem que se cogite a hipótese da necessidade eterna de determinada harmonização. Até mesmo porque a norma jurídica, formalizadora das relações sociais, guarda correspondência com a consciência social dominante de determinada época.

Na ordem capitalista, diversas relações são travadas tendo o elemento ideologia como fundamental. Portanto, nada mais esperado do que o ordenamento jurídico repetir as ideologias sociais, tendo algumas delas a função de harmonizar a mera reprodução das relações infraestruturais.

A harmonização é procedida por meio da ideologia, correspondendo à vontade da classe dominante de falsear o real, que nada mais é do que a tradução direta das

relações econômicas. O falseamento, cabe destacar, não ocorre através da eliminação da contradição, mas pelo ato de sopesar coisas antagônicas. Essa função é imprescindível para que a contradição de classes se afigure compatível e controlável dentro da lógica desejada. O Estado³, que avoca para si a responsabilidade de editar normas em caráter geral, utiliza-se de normas ideológicas para harmonizar o conflituoso.

A harmonização, para fins didáticos e não reducionistas, pode ser analisada sob uma dupla faceta. A primeira delas, a interna, representa a ideologia dentro do ordenamento jurídico, em que duas ou mais normas portam conteúdo diverso acerca do mesmo tema, como até aqui se divagou. Ou seja, há uma norma que reproduz diretamente as condições econômicas, e vem outra, ideológica, equilibrar a existência dela, para criar uma aparente harmonia no sistema.

A segunda, a externa, pode ser depreendida em uma interpretação extensiva da citação de Engels retro colocada. Essa, por sua vez, abrange a necessidade de estabelecer equilíbrio dentro do Direito, também através da ideologia, de modo a mitigar dada desigualdade que é estrutural. Embora não haja divergência aparente de características entre a interna e a externa, o diferencial é que esta visa não apenas preservar a harmonia do ordenamento em si (embora faça isso também), mas estabelecer o equilíbrio social a partir do ordenamento.

A instrumentalização dessa última hipótese de harmonização, ocorre quando uma ou mais normas do ordenamento jurídico são utilizadas para preencher dada demanda social estruturalmente reprimida. O que se intenta, de fato, é extrair do fenômeno jurídico o que a ordem econômica não pode propiciar, e, por vezes, o próprio direito objetivo não soluciona.

Nesse caso, há também, de um lado, a reprodução fiel das relações da base, no entanto, outra norma, geralmente de caráter mais abrangente (como o princípio o é), atua para equilibrar a desigualdade, ponderando o sistema jurídico⁴. Posta a questão em termos materialistas, configura uma das hipóteses de reação da superestrutura em relação à base.

³ Aqui, quando se utiliza a expressão “Estado”, a exemplo dos tópicos pretéritos, não se está empregando-a para designar todas as formas de aparição deste. Para fins de cumprimento do objetivo do estudo, seria pouco servível retomar as suas origens e o seu desenvolvimento. O modelo de Estado que se remete é o liberal, que em sua forma, essência e conteúdo pouco mudou.

⁴ Apenas para minimamente clarear, o exemplo que se traz é o da dignidade da pessoa humana. A hipótese de harmonização se configura quando o direito objetivo não acolhe determinada demanda coletiva, e, a fim de equilibrar a ordem jurídica, a pretensão pode ser acolhida em nome da dignidade da pessoa humana, que, segundo alguns, é o princípio jurídico basilar do ordenamento jurídico pátrio.

Traçando um paralelo entre as formas de harmonização, pode-se afirmar que na primeira delas, a interna, há duas normas, de igual hierarquia, que prescrevem uma conduta ou um fato análogo, sendo que o sentido delas porta incompatibilidade lógica. Uma delas fielmente reproduz a base, sendo que, a outra, ideológica, ameniza.

Já na harmonização externa, também existem duas normas, não necessariamente de mesma hierarquia e que não versam sobre o mesmo fato ou conduta. No entanto, ante a inexistência de uma norma para equilibrar outra que traz a reprodução fiel da base, recorre-se a alguma de maior abrangência para equalizar a relação.

Nessa ordem de raciocínio, o Direito sendo reflexo da base material, a livre iniciativa é uma prescrição normativa que reproduz fielmente a estrutura econômica. A proteção ambiental, ao seu turno, surge para tentar amenizar os reflexos nefastos do exercício da livre iniciativa. Portanto, é a hipótese de harmonização interna da Constituição, que busca suavizar dada norma que porta reflexo direto da base econômica.

Como elemento tipicamente superestrutural e com alta carga ideológica, o mandamento de proteção ambiental tem a sua influência sobre a base econômica de maneira extremamente limitada, restringindo-se a amenizar paliativamente os reflexos da livre iniciativa. A possibilidade de compatibilizar normas essencialmente conflitosas ocorre justamente em decorrência da alta carga ideológica que porta a proteção ambiental.

A afirmação da “superideologização” da proteção ambiental se verifica em um exame comparativo com a estrutura econômica. Como referido, não é possível afirmar que a proteção ambiental se sobreponha à livre iniciativa, esta sim portando resguardo na base econômica. Na eventualidade se inverter esta lógica, significa que ocorreram substanciais alterações na estrutura econômica, não mais sendo plausível se afirmar que a defesa do meio ambiente seja uma ideologia jurídica.

O contrabalanceamento efetuado pelos imperativos da proteção ambiental não tem o condão de mitigar a livre iniciativa, no entanto, exerce apenas uma força condicionadora do processo produtivo. Isso de modo algum significa que haja a elevação da proteção ao meio ambiente, pelo contrário, a lógica é o exercício pleno da livre iniciativa, obedecendo restritamente os mandamentos de proteção ambiental.

Com isso, o próprio grau de aplicabilidade da norma ambiental fica reduzido, ao passo que não guarda correspondência com a base econômica. Atua, quase que exclusivamente, no sopesamento dos reflexos que a livre iniciativa tem sobre o

ambiente. Logo, para que ocorra a efetividade da norma ambiental é preciso que haja a alteração das estruturas produtivas, de modo ao processo econômico de produção estar balizado intrinsecamente com o resguardo ao ambiente.

A sustentabilidade se situa precisamente na intermediação entre a proteção ambiental e o pleno exercício da livre iniciativa. O desenvolvimento sustentável busca, até então abstratamente, equalizar mandamentos antagônicos em si. Ao que parece, a sustentabilidade somente se converterá em força ativa quando os recursos se tornarem escassos o bastante para que por própria livre iniciativa procure o desenvolvimento em concomitância com os imperativos de proteção ao ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Constitucional Ambiental, ramo do Direito que tem como objeto principal o estudo da proteção do meio ambiente e do direito ambiental na Constituição, tem como metodologia habitual o exame desta sob o prisma da interpretação e aplicação da norma constitucional em si. Ocorre que, os juristas partem da premissa de que o texto constitucional é acabado e que não há significado oculto, além da aparência da norma.

Tal visão desconsidera a possibilidade da existência da ideologia jurídica. Antes disso, a ideologia, como ficou assentado, corresponde para Marx e Engels à “meia verdade”. A ideologia é uma ilusão necessária, resultante de uma estrutura produtiva determinada, cujas forças ativas sociais não podem simplesmente transpostas ao ordenamento jurídico.

A ideologia, como elemento tipicamente superestrutural, tem a capacidade de estabelecer vínculos com outros ramos também da superestrutura. O Direito é um deles, sendo que a norma jurídico-constitucional, que é a sua forma aparente, não raro porta carga ideológica, o que possibilita a existência de uma ideologia jurídica. Somente é cabível se falar em ideologia jurídica em razão dos vínculos que são estabelecidos entre os elementos superestruturais.

Ademais, uma das formas de operacionalização da ideologia do Direito Constitucional é através da função harmonizadora. O Direito, tendo a capacidade de reproduzir de maneira fiel a base social, por vezes assim procede, sendo que para manter a harmonia do ordenamento jurídico, suaviza os institutos que meramente descrevem institutos ligados aos interesses da classe dominante.

O ponto central é que o Direito Constitucional e a Constituição não podem ser compreendidos pelas atividades de interpretação e aplicação caso se parta da premissa de que o texto constitucional é “acabado”. Se a atividade de interpretação alveja à construção de um significado da norma, não pode desconsiderar que parte desse significado está oculta e é possível de ser desvendado.

Aqui, pretendeu-se demonstrar que a livre iniciativa tem correspondência direta com a base econômica e, por decorrência disso, porta alto grau de efetividade. Ao seu turno, a norma imperativa de proteção ao meio ambiente atua na tentativa de contrabalançar, superestruturalmente, a livre atuação das forças produtivas. A sustentabilidade se converte apenas em um ideal abstrato que busca efetuar a junção de direitos antagônicos em si.

Já se encaminhando para as linhas finais do estudo, mais do que trazer as conclusões, é possível efetuar diversas indagações para seguir a presente análise adiante: a) toda a superestrutura é ideologia?; b) é possível reduzir o Direito à ideologia?; c) como é possível a formação de uma ideologia?; d) qual a relação entre o Direito e os aparelhos ideológicos do Estado?; e) É possível compreender a sustentabilidade como harmonização ideológica entre a proteção ao meio ambiente e a livre iniciativa? etc. São questões que podem ser melhores exploradas em um estudo mais completo.

O objetivo do exame foi pôr foco na relevância que o conceito de ideologia, desenvolvido por Karl Marx e Friedrich Engels, bem como na sua colaboração para compreender o Direito Constitucional Ambiental a partir de uma realidade determinada. Além disso, a aceitação da ideologia pode remodelar o modo de conceber a Constituição, desde a sua interpretação até a sua aplicação, pois a realidade constitucional não deve abarcar apenas a sua projeção normativa, porém buscar, metodologicamente, a sua essência que não se localiza no Direito.

Em relação do Direito Ambiental, a consequência direta de tal circunstância é que a sustentabilidade não passará de um discurso retórico enquanto a proteção ao meio ambiente estiver em igualdade real com a livre iniciativa. Da mesma forma que a proteção ambiente, a sustentabilidade porta alta carga ideológica, visando apenas mitigar a força realmente atuante com plenos poderes, que é a livre iniciativa. Em verdade, a sustentabilidade busca justamente frear o livre desenvolvimento econômico, buscando um equilíbrio até então incompatível entre a livre iniciativa e o resguardo ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ANTUNES, Marcus Vinicius Martins. Engels e o Direito: Parâmetros e Apontamentos Para uma Reflexão Sobre a Ideologia Jurídica no Brasil. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, p. 410-421, jul. 1995.

_____. et al. **Luz e Sombras: Ensaio de Interpretação Marxista**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1997.

_____. **Mudança Constitucional: O Brasil Pós-88**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Normas Pré-Constitucionais & Limites Jurídicos Internos do Poder Constituinte**. Porto Alegre, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. Ed. São Paulo: 34, 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. **As Idéias e o Seu Lugar: Ensaio Sobre as Teorias do Desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. **Autoritarismo e Democratização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O Que é Ideologia**. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CHOMSKY, Noam. **Governo no Futuro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CORREAS, Óscar. **Crítica da Ideologia Jurídica: Ensaio Sócio-Semiológico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

GENRO, Tarso Fernando Herz. **Introdução Crítica ao Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza dos Homens**. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

LOPEZ, Luiz Roberto et al. **Fios de Ariadne: Ensaio de Interpretação Marxista**. Passo Fundo: UPF, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito?**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Tomo I; III. Lisboa: Edições Avante, 1982; 1985.

_____. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PANIAGUA, José Maria Rodríguez. **Marx y El Problema de La Ideología**. Madrid: Tecnos, 1972.

PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. **O Papel do Indivíduo na História**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu`est-ce que le Tier État?**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Elementos Para Análise Marxista do Direito**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.